



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009097-58.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada CAMILA TEIXEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009097-58.2023.8.26.0565

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado(a): CAMILA TEIXEIRA DE LIMA

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul/SP

Juiz(a): Dr(a). Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 1430

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
RELAÇÃO JURÍDICA E INEXIGIBILIDADE DE
DÉBITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de exigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência declarou a inexistência de relação jurídica e a exigibilidade de débitos, condenando o banco à restituição de valores, na forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão.

A questão em discussão consiste em verificar (i) a legalidade das contratações bancárias alegadas pelo réu (ii) a existência de danos morais indenizáveis; e (iii) o cabimento da multa cominatória.

III. Razões de Decidir.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar a regularidade das contratações.

Ausência de comprovação pelo réu da efetiva contratação dos empréstimos pela autora, configurando falha na segurança do sistema bancário.

Danos morais decorrentes da indevida negativação, por débitos reconhecidos como inexistentes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco em caso de fraude decorrente de falha na segurança do sistema. 2. Existência de danos morais decorrentes da indevida negativação, impondo-se apenas a adequação do

respectivo valor. 3. Multa cominatória que se configura como meio apto ao cumprimento da determinação judicial.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **BANCO BRADESCO S/A** nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores (em dobro) e indenização por danos morais, que lhe é movida por **CAMILA TEIXEIRA DE LIMA**.

Adotado o relatório da r. sentença de parcial procedência de folhas 846/852, contou o dispositivo com a seguinte redação:

"Por estas razões e tudo mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por CAMILA TEIXEIRA DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S.A., confirmando a tutela antecipada a fls. 39/40, para o fim de:

1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica consubstanciada nos empréstimos referentes às Cédulas de Crédito Bancário nº 7283883, 7283914, 7283939, 7283971, 7284875, 7346418, 7390468, 7390507, 7390569, 7390607, 7407318 e 7656609 e a inexigibilidade do débito originado dos referidos instrumentos contratuais, firmados entre 09/10/2023 e 16/10/2023 (fls. 23/26); deve o requerido providenciar, em 5 (cinco) dias, a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros restritivos no que tange às referidas dívidas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) limitada inicialmente a 30 dias.

2) CONDENAR a parte ré a restituir, na forma simples, todas as parcelas eventualmente debitadas da conta da autora, bem como todos os valores decorrentes de encargos/juros moratórios debitados do cheque especial; o montante deverá ser acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os descontos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

3) CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a partir da sentença, e juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

JULGO, ainda, EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com

fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, arcará a parte ré com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC".

Inconformado, apelou o banco-réu a alegar, em apertada síntese, a legalidade das contratações, realizadas eletronicamente e seguindo rigoroso critério de validação, inexistindo falha na prestação do serviço. Inexistência de ato ilícito, cobrança legítima e impossibilidade de restituição. Fortuito externo e culpa exclusiva da autora. Validade do *log* das operações. Compensação dos valores disponibilizados à autora. Inocorrência de danos extrapatrimoniais e desproporcionalidade do quantum indenizatório fixado. Revogação ou minoração da multa cominatória vez que ausente intenção de descumprimento do comando judicial (fls. 862/894).

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 900/911, a defender a parte recorrida, em suma, a manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do recurso, uma vez que foi interposto tempestivamente e se encontra devidamente preparado (folhas 895/896).

A irresignação manifestada merece parcial acolhida.

É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, em que a autora é cliente do réu e se discute a celebração ou não de contratos entre as partes, nos termos da Súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Admite-se, pois, a inversão do ônus da prova, já que quem deteria os meios adequados para a demonstração da regular contratação seria o réu.

Como se tal não bastasse, não cabe à autora a produção de prova negativa, ou seja, de que não contratou, e sim ao réu demonstrar que houve a regular contratação, fato este impeditivo do direito alegado na inicial (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

A declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos era imperativa.

O réu não adotou qualquer cautela por ocasião das contratações.

Ao realizá-las não colheu a imagem da autora, comprovando que era ela que se encontrava a solicitar os empréstimos; não conferiu a geolocalização, para verificar se a origem era em endereço cadastrado por ela; e não anexou qualquer documento pessoal ou comprovante de residência ou renda exigido na ocasião.

Não há sequer cópia dos contratos (ainda que tenham sido firmados eletronicamente), sendo que não demonstrou ter encaminhado por qualquer meio (e-mail, WhatsApp etc.) o teor deles e o comprovante de contratação à autora.

O réu, portanto, não comprovou a contento o fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a regular contratação, donde não pode exigir o cumprimento dos contratos, sendo de rigor a manutenção do decreto declaratório nos termos da inicial.

Ausente demonstração de qualquer participação da autora no golpe levado a efeito, a hipótese é de falha na segurança do sistema, imputável ao recorrido.

Trata-se de mera aplicação da responsabilidade objetiva, consagrada na Súmula 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Causa espécie, de fato, que empréstimos tenham sido realizados diariamente, seguidos de transferências dos valores mutuados, e em nenhum momento o sistema do réu tenha verificado e notificado situação anormal, ensejadora de algum cuidado.

Facilita o réu ao máximo a contratação de empréstimo, na óbvia busca de maior lucro, devendo arcar com as consequências decorrentes quando tal facilidade é utilizada para a prática de fraudes.

No que tange à compensação dos valores depositados em favor da autora, estes foram comprovadamente transferidos a terceiros (fls. 23/24), transferências estas também impugnadas pela requerente.

Evidente que, constatada a fraude na contratação dos empréstimos, presumível a fraude também nas transferências, as quais, aliás, foram realizadas sequencialmente, em curto espaço de tempo, totalmente fora do perfil da consumidora, consoante se extrai dos documentos colacionados pelo réu às folhas 102/644.

Ressalte-se que há possibilidade de identificação destes envolvidos, razão pela qual cabe ao apelante perseguir o ressarcimento dos referidos valores pela via regressiva.

Configurados restaram, também, os danos morais indenizáveis.

O documento de folha 861, através do qual o réu buscou comprovar o cumprimento da tutela de urgência, demonstra que chegou a se concretizar o lançamento do nome da autora em rol de maus pagadores, em decorrência do não pagamento das parcelas dos contratos objeto da presente ação.

Tal fato, ou seja, o lançamento do nome da autora em rol de maus

pagadores, aliás, não foi impugnado na contestação pelo réu.

Reconhecido agora que o débito não fora contraído pela autora, automaticamente se conclui que o lançamento realizado em seu desfavor foi indevido.

Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida do nome do devedor em cadastro de inadimplentes enseja, por si só, o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, que são presumidos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **DANO MORAL CONFIGURADO.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA.** SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Resta, apenas, a fixação do valor devido a tal título.

Neste passo, a indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o seu comportamento, para que fatos da mesma natureza não se repitam.

Observados, pois, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, a multa cominatória é meio apto para obrigar a parte ao cumprimento da determinação judicial, não havendo que se falar em excesso da multa diante das graves consequências da manutenção do apontamento indevido.

O réu será o único e exclusivo responsável pelo pagamento da multa e seu valor, já que para que tal não ocorra basta que cumpra a determinação.

Aliás, tendo informado após o sentenciamento que a determinação já teria sido cumprida, não se compreende a preocupação relacionada a tal questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** tão-somente para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)